



## ESCLARECIMENTO 01

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2024 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS NAS DEPENDÊNCIAS DO SAAE EM BAIXA E MÉDIA TENSÃO PELO PERÍODO DE 12 MESES, decorrente da Solicitação de Compra (S.C.) 0235/2024.**

Considerando dúvidas levantadas por empresa(s) interessada(s) em participar da licitação, no melhor interesse da Autarquia, seguem abaixo os questionamentos com as devidas respostas.

### Pergunta 01

A dúvida em questão está no item 5.4 na página 08, **"5.4. Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte não poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional, visto que os serviços serão prestados com disponibilização de trabalhadores em dedicação exclusiva de mão de obra, o que configura cessão de mão de obra para fins tributários, conforme art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006."**

Segundo o artigo mencionado acima:

**Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:**

**XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;**

O presente edital não impede a participação de empresas inscritas no Regime de Simples Nacional, ao contrário até beneficia nas cláusulas anteriores; porém se a empresa do Simples Nacional se for a vencedora do certame, como emitir nota se é impeditivo do Simples Nacional?

No objeto mostra **"contratação de empresa especializada para prestação de serviços...."** e não **cessão ou locação de mão de obra**.

Solicito esclarecimento sobre a contradição da cláusula, onde a cláusula mostra que é um objeto de sessão ou locação de mão de obra e não de prestação de serviços como fala o objeto deste edital.

### Resposta 01

Não se vislumbra a aludida contradição apontada pela interessada, uma vez que a contratação pretendida envolve serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Conforme disposto na Instrução Normativa Federal nº 05/2017 (título 5), é obrigatório a previsão expressa no ato convocatório dos dispositivos relativos ao tratamento diferenciado e favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte, tal como feito por esta Autarquia.



Não obstante, a própria Instrução Normativa determina que o ato convocatório também deve prever que “a licitante, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, que venha a ser contratada para a prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, não poderá beneficiar-se da condição de optante pelo Simples Nacional, salvo as exceções previstas no § 5o-C do art. 18 da LC no 123, de 2006”

Por fim, consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União<sup>1</sup>, caso empresa optante pelo simples nacional venha a se sagrar vencedora do certame, deverá comunicar o órgão competente para excluir-se desta condição, passando a recolher os tributos pelo regime comum:

36. Assim, como regra geral, é pacífico o entendimento de que é possível a participação de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional em licitações para contratação de serviços contemplados com cessão ou locação de mão de obra, mesmo que vedados pelo art. 17, inciso XII, da Lei Complementar 123/2006, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e que, caso venha a ser contratada, faça a comunicação ao órgão fazendário competente, para fins de exclusão do regime diferenciado, para que passe a recolher os tributos pelo regime comum.

**Como se trata apenas de esclarecimento, as demais condições permanecem inalteradas.**

Jacareí, 04 de setembro de 2024.



Rafael Natan Gomes Rodrigues  
**Supervisor da Unidade de Licitações e Compras**



Eric dos Santos Burgomeister  
**Diretor de Departamento Administrativo**



Eder Campos Oliveira  
**Presidente do SAAE – Jacareí**

<sup>1</sup> Acórdão 554/2016 – TCU-Plenário; Relator Min. Vital do Rego